

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DIREITO**

Thaís Alves da Silva

O impasse no reconhecimento dos Estados e seus efeitos jurídicos no âmbito da sociedade internacional: um estudo de caso da relação Taiwan e China

Governador Valadares

2024

Thaís Alves da Silva

O impasse no reconhecimento dos Estados e seus efeitos jurídicos no âmbito da sociedade internacional: um estudo de caso da relação Taiwan e China

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, campus avançado de Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos

Governador Valadares

2024

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Silva, Thaís Alves da.

O impasse no reconhecimento dos Estados e seus efeitos jurídicos no âmbito da sociedade internacional : um estudo de caso da relação Taiwan e China / Thaís Alves da Silva. -- 2024.

36 f.

Orientador: Bráulio de Magalhães Santos

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2024.

1. Reconhecimento internacional. 2. Sociedade internacional. 3. Taiwan. 4. China. I. Santos, Bráulio de Magalhães, orient. II. Título.

Thaís Alves da Silva

O impasse no reconhecimento dos Estados e seus efeitos jurídicos no âmbito da sociedade internacional: um estudo de caso da relação Taiwan e China

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, campus avançado de Governador Valadares, como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Braulio de Magalhães Santos - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora - *campus* Governador Valadares

Prof. Dr. Rodrigo de Almeida Leite
Universidade Federal de Juiz de Fora - campus Governador Valadares

Prof^a. Dr^a. Cynthia Lessa da Costa
Universidade Federal de Juiz de Fora - campus Governador Valadares

Dedico este trabalho aos meus pais que me inspiram e me auxiliaram por todo o meu caminho como sustentáculos fundamentais e indispensáveis em meu percurso.

RESUMO

O presente artigo analisa a questão do reconhecimento internacional de Estados a partir do estudo de caso da problemática envolvendo o reconhecimento da República da China (Taiwan) enquanto um Estado soberano e autônomo. Metodologicamente, a pesquisa qualitativa utiliza fontes doutrinárias e documentos oficiais produzidos pelas organizações internacionais a fim de investigar o papel ocupado pelo reconhecimento internacional e seus parâmetros gerais de incidência em contraponto com a questão da resistência ao reconhecimento da República da China (Taiwan). Em conclusão, aponta-se a insuficiência da manutenção do reconhecimento como elemento alheio à formação de um Estado e a significativa interferência de aspectos políticos e econômicos no processo de reconhecimento feito pela sociedade internacional.

Palavras-chave: reconhecimento internacional; sociedade internacional; Taiwan; China.

ABSTRACT

This article analyzes the issue of international recognition based on a case study of the problem involving the recognition of the Republic of China (Taiwan) as a sovereign and autonomous State. Methodologically, the qualitative research uses doctrinal sources and official documents produced by international organizations in order to investigate the role played by international recognition and its general parameters of incidence in counterpoint with the issue of resistance to the recognition of the Republic of China (Taiwan). In conclusion, the study points out the insufficiency of maintaining recognition as an element unrelated to the formation of a State and the significant interference of political and economic aspects in the process of recognition by international society.

Keywords: recognition of States; international society; Taiwan; China.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A PREVISÃO NORMATIVA DO RECONHECIMENTO DOS ESTADOS NO DIREITO INTERNACIONAL.....	11
3	A PRÁTICA INTERNACIONAL ACERCA DO RECONHECIMENTO DE ESTADOS.....	16
4	O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DA REPÚBLICA DA CHINA (TAIWAN).....	21
4.1	FORMAÇÃO HISTÓRICA.....	21
4.2	O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DE REPÚBLICA DA CHINA (TAIWAN)	24
4	CONCLUSÃO	32
	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional possui como objeto e propósito as relações firmadas no âmbito da sociedade internacional a partir dos seus sujeitos e atores que, em interação contínua e necessária entre si, estabelecem um conjunto de direitos e deveres que, no fim, culminam no que é compreendido como o Direito Internacional. Desse modo, o Direito Internacional consiste, em linhas gerais, no resultado das deliberações e tratativas realizadas pela sociedade internacional ao longo da relação entre seus membros a fim de regularem o próprio modo como as atividades no âmbito internacional ocorrem. Logo, a atenção conferida aos membros da sociedade internacional encontra fundamento no nível de importância que esses entes carregam consigo no cenário acima descrito.

Assim, conforme Mazzuoli (2011), o sujeito de Direito Internacional é caracterizado como aquele cuja conduta é objeto do Direito Internacional e que, ao mesmo tempo, possui possibilidade de participação no âmbito internacional - ainda que de modo limitado, como os indivíduos -, sendo que a concessão de direitos e atribuição de deveres são determinadas por meio de sua atuação. No contexto contemporâneo, percebe-se claramente que os sujeitos internacionais são agentes de múltiplas naturezas não mais se limitando aos Estados como foi tradicionalmente estabelecido até meados do século XX.

No entanto, a multiplicidade de sujeitos internacionais não afasta por completo a importância e valor que os Estados apresentam no cenário internacional, uma vez que são, historicamente, os primeiros partícipes da sociedade internacional e, além disso, possuem o caráter marcante de representarem e atuarem em nome de uma coletividade de indivíduos, o que lhes concede um status importante nas deliberações pautadas na sociedade internacional como um todo (Mazzuoli, 2011). Cumpre ressaltar, ainda, que as peculiaridades desse sujeito internacional carregam consigo um rol igualmente peculiar de direitos e deveres que se aplicam aos Estados a partir de suas características próprias como o respeito à soberania, a noção de não intervenção em assuntos internos e o respeito à integridade territorial.

Dessa forma, é fundamental para o Direito Internacional e a sociedade internacional estabelecer parâmetros para a identificação daqueles entes que serão considerados como Estados, bem como é de alta importância para um ente que carregue consigo os componentes classicamente definidos como características de

um Estado a fim de alcançar os direitos titularizados por essa categoria de sujeito internacional. Nesse ponto, observam-se as discussões acerca do papel do reconhecimento no surgimento de um Estado no âmbito internacional.

A partir da Convenção de Montevideu de 1933 e grande parcela dos discursos estabelecidos em outras fontes, percebe-se a noção de que o surgimento de um Estado independe de qualquer outro elemento além dos previamente estabelecidos na definição de Estado - território, população e governo -, sendo que a Convenção de Montevideu adiciona a capacidade de relacionamento com os demais Estados em seu artigo XX. Assim, bastaria a compreensão adequadamente justificada do próprio ente para que houvesse o seu surgimento como Estado.

No entanto, na prática da sociedade internacional e do Direito Internacional, há espaço para que entes com ambições de se tornarem Estados sejam afastados da sociedade internacional tanto por meio de decisões proferidas no âmbito das organizações internacionais, que são os principais espaços para as deliberações da sociedade internacional. Esse cenário afastaria o ente da proteção conferida aos Estados em decorrência dos seus direitos e deveres, bem como impediria a representação participativa desse ente no plano internacional, afetando o interesse dos indivíduos que o compõe enquanto sociedade.

Tendo em vista todo o exposto, o presente trabalho pretende promover um estudo de caso quanto à questão de Taiwan para investigar o modo pelo qual a sociedade internacional, a partir dos seus espaços de deliberação, especialmente a Organização das Nações Unidas (ONU), posiciona-se na gestão das problemáticas relacionadas ao surgimento de novos Estados. Pretende-se identificar os motivos pelos quais não se verifica um amplo reconhecimento da República da China (Taiwan) como Estado autônomo a partir da análise do cenário internacional sobre a temática e das discussões sobre a própria questão no âmbito da ONU.

Para tanto, utiliza-se como base as disposições firmadas nos principais tratados internacionais que lidam com o surgimento dos Estados, o conteúdo das decisões internacionais perante as controvérsias relacionadas ao surgimento de novos Estados e das deliberações promovidas na ONU, quanto ao ingresso ou não desses novos Estados como membros da Organização.

A presente pesquisa possui caráter qualitativo, valendo-se de fontes bibliográficas para a realização da investigação. Apresentando viés crítico-reflexivo, toma-se como base as fontes doutrinárias sobre Direito Internacional, os tratados e

convenções firmados no âmbito do Direito Internacional quanto à temática, os registros oficiais das deliberações realizadas na Assembleia Geral das Nações Unidas e no seu Conselho de Segurança e os estudos sobre a história de Taiwan e sua relação com a sociedade internacional tradicionalmente firmada, especialmente com a China.

Inicialmente, o presente trabalho busca a identificação do lugar do reconhecimento dos Estados na normatividade internacional a partir da análise, especialmente, da Carta das Nações Unidas e da Convenção de Montevideu de 1933. Em seguida, pretende-se observar o cenário internacional quanto ao modo como os casos concretos tendem a ser solucionados com enfoque nos critérios utilizados para compreensão de determinado ente como um Estado ou não. Por fim, aplica-se a estrutura identificada a partir da pesquisa acima indicada no caso de Taiwan, buscando compreender quais justificativas sustentam o restrito acesso da República da China (Taiwan) ao espaço internacional como ente autônomo e soberano.

2 A PREVISÃO NORMATIVA DO RECONHECIMENTO DOS ESTADOS NO DIREITO INTERNACIONAL

A discussão sobre o reconhecimento dos Estados perpassa a sua tratativa na seara do Direito Internacional. No entanto, antes de explorar as convenções que abordam a temática, faz-se necessário uma compreensão geral sobre a organização jurídica e normativa do Direito Internacional.

Conforme expõe Francisco Rezek (2022), a sociedade internacional, cuja normatividade é o objeto de estudo do Direito Internacional, não é uma esfera hierarquizada de poder. A organização no âmbito internacional funciona de modo horizontal, inexistindo autoridade superior ou entes com capacidade coercitiva e impositiva tal como ocorre nas esferas nacionais. Assim, os Estados soberanos, principais componentes da sociedade internacional, obrigam-se mutuamente à medida que consentem com os acordos e negociações que eles próprios constroem. Logo, a produção normativa no bojo do Direito Internacional resulta das mesmas figuras que se submeterão a ela.

Desse modo, os Estados, principais sujeitos de Direito Internacional, estão adstritos aos tratados e demais normativas dos quais são signatários e, no geral, formuladores, devendo observar e respeitar as cláusulas ali formalizadas.

Portanto, ainda que não acesse todos os múltiplos aspectos da conduta de um sujeito internacional, a análise dos tratados celebrados pelos Estados permite observar a postura desses sujeitos em sua relação com os demais partícipes da dinâmica social internacional, pois se trata de obrigações construídas e, ao mesmo tempo, assumidas por esses sujeitos perante os seus pares. Os tratados, portanto, permitem um vislumbre das ações que a serem tomadas perante determinadas situações como no reconhecimento de um novo Estado, enfoque da presente pesquisa.

A partir da análise da Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, percebe-se a inexistência de um dispositivo específico acerca do reconhecimento de um novo Estado pelos membros da Organização das Nações Unidas (ONU). No entanto, pela análise de algumas de suas disposições, é possível analisar a postura adotada no referido documento quanto ao reconhecimento.

Inicialmente, observa-se que a Carta das Nações Unidas (1945) realizou uma separação entre os “Estados” e os “Territórios”. Em ordem de aparição no referido

texto, indica-se os “Territórios sem governo próprio”, objeto do seu Capítulo XI. Essa categoria específica consiste em territórios nos quais os povos não “tenham atingido a plena capacidade de governarem a si mesmos”, sendo que sua administração pode ser transmitida a algum dos Estados-membros da ONU. Logo, percebe-se a necessidade de um exame internacional acerca da capacidade de ser ou não um Estado, considerando os três componentes tradicionais do Estado: o povo, o território e o governo.

Após, no capítulo XII, há tratativas acerca dos “Territórios Tutelados”, que podem ser compreendidos como territórios que recebem proteção internacional frente a terceiros. No entanto, no artigo 78, vê-se a seguinte previsão:

Artigo 78. O sistema de tutela não será aplicado a territórios que se tenham tornado Membros das Nações Unidas, cujas relações mútuas deverão basear-se no respeito ao princípio da igualdade soberana. (ONU, 1945)

Indiretamente, a partir desses dispositivos, é possível compreender que um Estado, perante à ONU, pode ser definido como um território delimitado, com governo plenamente capaz e com soberania reconhecida. Esses elementos importam no reconhecimento da aptidão para se tornar Estado-membro, ou seja, levam ao reconhecimento indireto de um Estado. Logo, ainda que se pretenda uma leitura meramente declaratória do reconhecimento, que implicaria na noção de que a existência de um Estado independente do reconhecimento dos seus pares para possuir existência fática, observa-se a possibilidade, decorrente do exame das disposições dos artigos contidos na Carta da ONU (1945), de haver uma posição ativa na análise do reconhecimento de um novo Estado por parte da referida Organização.

Isso permite observar que a alegação de independência de um determinado Estado perpassa, no que tange à sociedade internacional, por outros critérios necessários ao seu reconhecimento pelos demais sujeitos de direito internacional com quem estabelecerá relações. Entende-se que as interações internacionais tocam aspectos e critérios que ultrapassam a mera autoafirmação de independência.

Nesse sentido, também é necessário destacar a Convenção sobre Direito e Deveres dos Estados, assinada em Montevideu em 1933. Esse tratado estabelece importantes critérios para o estabelecimento de um novo Estado perante o Direito

Internacional, apresentando, no seu primeiro artigo, requisitos objetivos para a formação de um Estado.

Artigo 01. O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos.

I. População permanente.

II. Território determinado.

III. Governo.

IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

(UNIÃO PANAMERICANA, 1933)

Ademais, de modo expreso, aponta os critérios pelos quais um Estado deve ser reconhecido internacionalmente, sendo que afirma o seguinte em seu artigo terceiro:

Artigo 03. A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e conseqüentemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais.

O exercício destes direitos não tem outros limites além do exercício dos direitos de outros Estados de acordo com o Direito Internacional.
(UNIÃO PANAMERICANA, 1933)

Logo, a Convenção de Montevideu (1933) adota a noção de que a existência do Estado e o seu reconhecimento internacional são elementos distintos, permitindo a compreensão de que a existência de um Estado depende do preenchimento das condições acima apresentadas e usualmente utilizadas no estudo do Direito Internacional: a reunião de pessoas de modo permanente sobre um território razoavelmente demarcado sob a administração de um governo capaz de manter relações com os demais Estados. Assim, há uma abertura para o entendimento de que o reconhecimento dos Estados assim definido consistiria em um ato declaratório que não influi na existência de um Estado, sendo um ato político discricionário dos demais membros da sociedade internacional, enquanto a existência de um Estado é uma percepção fática, independente de qualquer ação dos demais agentes do Direito Internacional.

Considerando a relativa adoção da noção do reconhecimento como ato declaratório de um fato existente na realidade - a formação de Estado -, torna-se

necessário observar os critérios objetivos acima expostos, tanto com base nas disposições da Carta da ONU (1945) quanto na Convenção de Montevideu (1933), a saber: a população, o território, o governo e, conforme apresenta o segundo tratado internacional, a capacidade de relação com os demais Estados.

Ao tratar sobre “população”, Valerio de Oliveira Mazzuoli (2011), que o autor denomina como “comunidade de indivíduos”, reforça o aspecto fundamental desse elemento formador. Conforme expressa Mazzuoli (2011), “[n]ão existe Estado juridicamente estabelecido sem a necessária e imprescindível associação de pessoas que dele façam parte”. Essa noção é plenamente reforçada por Pellet, Din, Daillier (2003), que afirma que “[um Estado] não pode existir sem população”. Assim, é preciso verificar a presença de uma coletividade de indivíduos juridicamente relacionada ao território e à organização aspirante à posição de Estado soberano com capacidade de lhe conferir legitimidade.

Ademais, quanto ao elemento do território, percebe-se a necessidade de uma porção espacial razoavelmente delimitada sobre a qual recaia o exercício de soberania do Estado. Na ausência plena de um território, inexistente a possibilidade de se tratar de um Estado.

O governo, por sua vez, consiste na presença de um poder político organizado com capacidade de administrar as questões internas sem sofrer ingerências de entidades externas (Mazzuoli, 2011). Conforme expressa Pellet, Din, Daillier (2003), o governo “é toda a ordem política, jurisdicional e administrativa interna”. Dessa forma, percebe-se que não basta a mera declaração discursiva ou percepção superficial da existência de um governo naquele território: é necessário a existência de um governo efetivo e independente com a autonomia para resolver as questões internas, devendo demonstrar “posse e controle inequívoco do poder público”, ou seja, capacidade de ser efetivo em sua atuação¹ (Craven, 2010).

¹ “*But what is clearly meant, here, is that the government concerned must demonstrate unrivaled possession and control of public power (whatever the specificities of that might be in any particular setting), and that once that unrivaled possession is established with a degree of permanence recognition of statehood may follow. This emphasis upon governmental effectiveness forms a key part of Crawford’s thesis. Given that ‘nationality is dependent upon statehood, not vice versa’ and that territory is defined ‘by reference to the extent of governmental power exercised’, ‘there is a good case’ he suggests ‘for regarding government as the most important single criterion of statehood, since all the others depend upon it’ (Crawford, 2006, p. 56)*” (Craven, 2010).

Essa efetividade governamental deve repercutir também em nível internacional, uma vez que é por meio dela que se verifica o quarto elemento apontado na Convenção de Montevideu (1933): a capacidade do Estado de se relacionar com outros Estados de forma independente e autônoma.

Cumprir observar que, conforme dispõe Pellet, Dinj, Daillier (2003), a definição de Estado correntemente apresentada não exerce a função de delimitar parâmetros para a análise da plena formação de um novo Estado, uma vez que, nos termos estabelecidos, essa definição “pressupõe um problema resolvido”. Assim, torna-se necessário analisar o modo pelo qual os conflitos relacionados ao surgimento de novos Estados foram compreendidos na prática do Direito Internacional.

3 A PRÁTICA INTERNACIONAL ACERCA DO RECONHECIMENTO DE ESTADOS

Conforme exposto na seção anterior, observa-se que as convenções internacionais estabelecem importantes pontos para o desenvolvimento de uma noção acerca da temática do reconhecimento internacional de Estados. No entanto, percebe-se que as tratativas geralmente delineadas permeiam o conceito de Estado, o que, como visto, não garante parâmetros seguros para a resolução imediata de conflitos relacionados ao surgimento de novos Estado no cenário internacional, uma vez que a definição de Estado usualmente aceita se funda em um problema já resolvido sem promover grandes reflexões acerca das problemáticas que levam ao surgimento de um novo Estado (Pellet; Dinh; Daillier, 2023).

Assim, na ausência de parâmetros claramente delimitados para a percepção inequívoca da existência de um Estado, importa observar as repercussões acarretadas e formadas no bojo da prática internacional quando diante de conflitos dessa natureza. Desse modo, observa-se, sequencialmente, uma trilha de decisões e posturas internacionais que permitem uma compreensão genérica do nível de relevância concedido pela sociedade internacional ao reconhecimento de novos Estados.

No decorrer da história do direito internacional, sem dúvida, surgiram muitos conflitos pautados no existir autônomo e independente dos diferentes povos, o que, sem dúvida, era a diferença entre se manter intacto e ser invadido por forças externas. Desse modo, vê-se embate constante sobre a possibilidade da existência plena de diversos povos em diversas regiões do mundo perante os seus vizinhos. No momento em que as proporções desses conflitos alcançam a esfera internacional do relacionamento entre os povos e os Estados, exigem-se soluções perante o Direito Internacional a fim de dirimir essas controvérsias.

Cumprе ressaltar que as soluções ofertadas pelo Direito Internacional e sua prática não são, no geral, obrigações impostas aos Estados. Assim, se uma resolução da Corte Internacional entende a existência ou não de um determinado grupo como um Estado, não há necessariamente a obrigação do reconhecimento ou não daquele Estado pelos demais. Porém, a força do reconhecimento presente nas elaborações formuladas no âmbito do Direito Internacional carrega consigo significativo peso na modulação das relações internacionais e nas tratativas entre os Estados que compõem a sociedade internacional. Desse modo, não é possível

retirar ou apagar a importância das soluções e entendimentos propostas neste âmbito, pois elas, em certa medida, influenciam grandemente o modo como a sociedade internacional compreenderá aquela questão.

É por meio dessas soluções que se identifica situações nas quais os elementos básicos apontados como constitutivos de um Estado (comunidade de indivíduos, território, governo autônomo e efetivo - nacionalmente e internacionalmente) ganham profundidade prática e se mostram, em certa medida, insuficientes.

A mera presença de um povo, um território e um governo aparentemente autônomo não se mostram, em muitos casos, os únicos elementos considerados para o Direito Internacional.

Um desses elementos capazes de expandir essa análise primária é a percepção de independência do Estado candidato. Não basta haver um governo eficiente e funcional operando no território e com aparência autonomia. Assim, estabeleceu-se a necessidade de verificação e o convencimento de que sua autonomia possui fortes traços de realidade, o que pressupõe a análise da formação daquele ente e, conjuntamente, a qualidade das relações que ele estabelece com os demais entes e Estados. Foi dessa forma que, por exemplo, Manchukuo não foi considerado um Estado perante a sociedade internacional, uma vez que toda a sua história de formação e suas relações demonstraram que era um território tão intimamente ligado aos interesses do Japão que sua independência residia meramente em nível discursivo e aparente² (Carnesella, 2015).

Outro ponto ao se analisar um conflito relacionado à formação de um Estado consiste na harmonia de sua formação com os princípios do próprio Direito Internacional, como a autodeterminação dos povos e afins. Observa-se que, em muitos casos, há uma declaração unilateral de independência combinada com a existência de uma comunidade de indivíduos, um governo suficiente autônomo e um território delimitado que não se sustenta perante o Direito Internacional por não ter respeitado princípios basilares e internacionalmente sedimentados, afetando diretamente a legitimidade da sua declaração.

² O Estado de Manchukuo (1931-1945) foi um Estado fantoche localizado na Manchúria, região localizada no leste da Ásia e, mais precisamente, no nordeste da China, criado com apoio do Japão, que exercia um forte interesse expansionista no continente asiático durante o período.

Ademais, de modo interligado à violação dos princípios, vê-se a necessidade de haver estabilidade interna na região que se declara um novo Estado, ou seja, é necessário haver coesão entre os integrantes daquela sociedade e, conseqüentemente, um governo capaz de manter a harmonia e funcionalidade eficaz do território de modo perene. Essas duas questões - a conformidade com os princípios do Direito Internacional e a harmonia interna - são vistas na rejeição internacional da declaração de independência da Rodésia do Sul - que, posteriormente, viria a se tornar o Zimbábue -, na qual havia risco de guerra civil e havia denúncias acerca do seu processo de formação³ (Carnesella, 2015).

Além disso, mostra-se importante ressaltar a importância de certas doutrinas aceitas no cenário internacional que se relacionam indiretamente com o surgimento desses novos Estados.

A chamada Doutrina Tobar ou Tovar se volta, especificamente, para o reconhecimento de governos legítimos pela sociedade internacional a fim de mitigar a possibilidade de golpes de Estado, ou seja, o surgimento forçado de governos sem apoio popular (Mazzuolli, 2011). Apesar de se voltar de modo específico para as trocas de governos, percebe-se que os princípios subjacentes a essa doutrina se alinham com aqueles defendidos no âmbito da sociedade internacional, uma vez que se preza pelo respeito à representação popular. No entanto, esse elemento nuclear da doutrina afasta sua aplicação prática nos casos envolvidos com o reconhecimento internacional de um novo Estado. A Doutrina Estrada, por sua vez, vê no reconhecimento internacional de governos uma ingerência indevida por se tratar de assunto interno ao Estado no qual houve a troca de governo, seguindo o princípio da não intervenção e do respeito à soberania. Assim, percebe-se que essa doutrina também possui aplicação limitada à questão do reconhecimento de governos e não de Estados.

A última doutrina de relevância também reverbera os princípios consolidados da sociedade internacional. A Doutrina Drago apresenta a ilicitude do uso da força para obrigar outros Estados a pagarem dívidas contraídas. De modo ampliado, percebe-se que, atualmente, é condenado o uso da força em quase todas as

³ “[...] when a minority white regime in what was then Southern Rhodesia declared its independence from Britain in 1965 its unilateral declaration of independence was immediately condemned by both the UN General Assembly and the Security Council which called upon the States not to recognize the ‘illegal racist minority regime’, and provided for a regime of sanctions to be imposed” (Craven, 2010).

circunstâncias, sendo que a sociedade internacional valoriza os espaços de deliberação e negociação entre Estados que possuem conflitos entre si.

Assim, a partir desses aspectos, percebe-se que a prática internacional excede os critérios estabelecidos no conceito clássico de Estado ou das definições pré-moldadas no interior dos tratados internacionais. Ainda que os requisitos formais se apresentem e que haja, conforme aponta a Convenção de Montevideu (1933), a capacidade de que o Estado em potencial se relacione com os demais membros da sociedade internacional, é possível que não se concretize a consolidação de um Estado perante o Direito Internacional. A percepção da existência e legitimidade de um Estado, como visto, ultrapassa parâmetros meramente objetivos e exige a mobilização de novos recursos. Muitas vezes, verifica-se que esses “novos” instrumentos usados para a elaboração de soluções para os conflitos existentes possuem significativa carga política.

Objetivamente, a interpretação das questões acerca do surgimento de um novo Estado se relaciona intimamente com os interesses existentes no interior do Direito Internacional e, em certa medida, com os próprios interesses da sociedade internacional como um todo. Assim, não basta o preenchimento de critérios objetivos para que uma comunidade perene, localizada em um território determinado e administrada por um governo independente - internamente e externamente -, mas também é preciso que o estabelecimento desse novo Estado seja politicamente relevante aos demais Estados e à própria sociedade internacional⁴.

Percebe-se, portanto, que o estabelecimento de um novo Estado não decorre meramente de um preenchimento de condições objetivas pré-determinadas perante as quais o potencial Estado se submete e se alinha, tornando-se assim um ator aceito pela sociedade internacional. Na realidade, sua existência internacional consiste em um emaranhado jurídico e político variável de modo que não se mostra

⁴ Outros casos relevantes podem ser apontados como: o (a) não reconhecimento da República Turca do Chipre do Norte que, apesar de formalmente independente desde 1983, foi sistematicamente considerada ilegítima por força das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas; a (b) opinião consultiva da CIJ, em 2004, sobre a construção de um muro por Israel na Cisjordânia, considerando que, entre outros pontos, consistia em uma violação à autodeterminação dos povos; e a (c) opinião consultiva da CIJ emitida em 2019 sobre a legalidade da separação de Chagos das Ilhas Maurício durante o processo de descolonização, concluindo, por fim, que a administração do Reino Unido sobre Chagos era ilegal. Ver também: *Resolution 353 of 20 July 1974 (S/RES/353)*; *Resolution 541 of 18 November 1983 (S/RES/541)*; e *Resolution 550 (1984) of 11 May 1984 (S/RES/550)*.

acertado determinar com exatidão o espaço ocupado pelo reconhecimento internacional dentre desse complexo de aspectos que envolve a participação de um novo Estado no âmbito internacional, sendo necessário examinar os casos em sua particularidade a fim de compreender os elementos que envolvem o seu reconhecimento particular como Estado ou o seu não reconhecimento, uma vez que não basta existir, mas é necessário existir perante alguém.

4 O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DA REPÚBLICA DA CHINA (TAIWAN)

4.1 FORMAÇÃO HISTÓRICA

O território sob domínio da República da China (Taiwan) é composto por cerca de 160 ilhas - a maior delas correspondendo à Ilha de Formosa ou Taiwan - localizadas na junção entre o Mar do Sul da China com o Mar do Leste da China, sendo ladeadas pelo Japão, pelas Filipinas e pela República Popular da China (China continental). A localização de Taiwan e, posteriormente, o seu potencial econômico e comercial despertou grandes interesses externos ao longo da história, levando a conflitos relacionados ao controle territorial e político do território.

A partir do século III, os habitantes da China continental iniciaram um processo gradual de ocupação do território, dividindo espaço com os aborígenes que viviam na região (Connelly, 2016). O domínio chinês nesse período não foi ostensivo ou absoluto, mas a importância estratégica e geográfica de Taiwan permitiu aos migrantes asiáticos usarem o território como entreposto comercial, uma vez que se localiza no curso de diversas rotas econômicas (Connelly, 2016).

Impulsionados por esses fatores, os europeus, especialmente, os portugueses - responsáveis pela popularização do nome “Formosa” -, os holandeses e os espanhóis também manifestaram grande interesse em Taiwan durante o século XVI e XVII, em decorrência, particularmente, do desejo de manter relações comerciais e econômicas com a China, que, no período, era governada pela Dinastia Qing (1644-1912). No entanto, a presença dos europeus no território e o crescente interesse japonês em dominar a região, somados às crises políticas e militares enfrentadas pela Dinastia Qing na China continental, conduziram a administração do território de Taiwan por caminhos turbulentos até que, no final do século XVII, a Dinastia Qing restabeleceu o controle sobre a província Fujian, bem como sobre a própria Ilha de Taiwan. Assim, em 1684, reconhecendo-se a importância estratégica e geográfica do território, Taiwan se torna oficialmente uma prefeitura da província de Fujian, localizada no sudeste da China continental (Connelly, 2016). É possível admitir que esse momento marca o início de um controle chinês mais concentrado sobre a região.

No entanto, com o fim da Primeira Guerra Sino-Japonesa (1894-1895), a titularidade do controle de Taiwan é formalmente alterado por meio do Tratado de Paz de Shimonoseki, assinado em 17 de abril de 1895, no qual, entre outros importantes aspectos, a China imperial cedia o território de Taiwan para o Japão em função da sua derrota no conflito. De acordo com Chen, conforme citado por Ben Lian Deng (2021), a incorporação de Taiwan foi de grande importância para o Japão que pretendia garantir a proteção das suas fronteiras no sul, estabelecer um meio para o projeto expansionista ao qual se dedicaria e, além disso, impedir que os países do ocidente anexassem Taiwan aos seus próprios domínios.

Sob o controle japonês, conforme aponta Marisela Connelly (2016), Taiwan passou de uma “província chinesa pouco desenvolvida para uma colônia japonesa com economia aberta”. Apesar do tratamento discriminatório aplicado pelos japoneses no território e da mobilização das estruturas existentes na Ilha em prol da metrópole durante a administração japonesa, Taiwan se tornou uma região rica capaz de se manter sem o auxílio financeiro da metrópole e, com o tempo, passou a, inclusive, enviar recursos para o Japão, sendo, portanto, uma das suas colônias mais lucrativas.

A importância estratégica e econômica de Taiwan se confirma com o seu papel durante a participação japonesa na Segunda Guerra Mundial, o que tornou a Ilha um polo industrial importante para a construção dos bens necessários ao esforço de guerra, bem como uma importante linha de defesa contra os ataques estadunidenses. Isso foi reconhecido pelo Japão que, durante a guerra, fez várias concessões e ampliou significativamente as medidas para o autogoverno de Taiwan que já vinham sendo buscadas pela população taiwanesa (Deng, 2021).

No entanto, com a rendição japonesa ao fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o domínio da Ilha foi novamente alterado. Em 1945, o Japão cede a soberania sobre Taiwan, retornando o seu controle para a China continental. A cessão do território foi formalmente estabelecida por meio do Tratado de São Francisco em 1951 no qual o Japão declarou o abandono do controle exercido sobre Taiwan. Assim, os chineses voltaram a ocupar o território taiwanês com o fim do conflito e a saída dos japoneses da região em 1945 (Connelly, 2016).

O período que Taiwan se manteve como colônia japonesa poupou o território das instabilidades vividas na China continental com a instauração da República da China em 1912, bem como a sua posterior fragmentação. Desse modo, Taiwan não

participou ou integrou os conflitos políticos e militares existentes no interior da China continental durante essas décadas, tendo contato com eles somente com a retomada da Ilha pelos chineses em 1945.

O maior impacto decorrente dos conflitos internos da China continental em relação à Taiwan ocorreu em 1949 quando o Partido Nacionalista Kuomintang (KMT), que governou a China continental entre 1928 até 1948, e muitos dos seus apoiadores migraram para a Ilha após serem derrotados, em 1948, pelo Partido Comunista Chinês (PCC) ao fim do longo conflito perpetuado entre eles em busca do controle do país.

Sob a liderança de Chiang Kai-shek, presidente da República da China antes da derrota em 1948, o KMT se instalou em Taiwan, designando a cidade de Taipei como a capital da República da China, uma vez que não reconheciam a legitimidade da República Popular da China que se instalou no continente com a derrota do KMT. A presença desse núcleo político em Taiwan, inicialmente, não possuía caráter permanente, pois almejavam a recuperação integral do território. De modo similar, a República Popular da China, não reconhecia a existência da República da China localizada em Taiwan e iniciou o discurso sobre o seu controle legítimo sobre aquele território.

Desse modo, nenhuma das duas repúblicas chinesas se reconheceram e ambas afirmavam a ilegitimidade uma da outra, afirmando serem a “verdadeira” China. O discurso pela unidade do território de ambos os lados se manteve praticamente inalterado pelas décadas seguintes, sendo que esse cenário só se alterou em 1991, quando Taiwan começa a manifestar interesse no domínio soberano das Ilhas que compõem o seu território, afastando a sua anterior ambição de retomar a China continental, conforme expõe Paulo Pereira Pinto (2004).

Atualmente, a relação entre as duas regiões, China continental e Taiwan, consiste em uma questão altamente sensível e é tratada com significativo cuidado no âmbito internacional. De modo geral, a China continental afirma que Taiwan é um assunto interno por se tratar de uma “província rebelde” acerca do qual os demais Estados não deveriam, de forma alguma, interferir, sendo, portanto, a “linha vermelha”⁵.

⁵ Termo utilizado pelo atual presidente da República Popular da China, Xi Jinping, em conversa oficial com o presidente dos Estados Unidos, John Biden, realizada em 02/04/2024.

Ainda que o contexto internacional tenha se modificado profundamente, Taiwan permanece como uma figura de relevante importância no mundo atual, exercendo um papel significativo na economia global e na dinâmica de poder no leste asiático. Exemplos do reconhecimento de sua notoriedade podem ser vistos na sua identificação como um dos “Tigres Asiáticos” e, além disso, na manutenção do elevado grau de suporte militar e político ofertado pelos Estados Unidos em face dos interesses da China continental em reaver o território.

Assim, Taiwan recebeu múltiplos tratamentos ao longo de sua história de formação. De província chinesa com importância reduzida, tornou-se uma colônia autossuficiente e rica do Japão e, com o retorno do território à China, foi transformada na sede da República da China em face da continental República Popular da China. Hoje, os conflitos sobre sua legitimidade e posição diante da sociedade internacional se perpetuam em clima de tensão e geram desconforto nas discussões internacionais e diplomáticas em grande parte pela posição da China continental diante do assunto e sua crescente influência em âmbito internacional.

Diante de todo o exposto, cabe explorar a posição de Taiwan como um potencial Estado soberano capaz de integrar de modo ativo a sociedade internacional, bem como as reverberações decorrentes da sua tentativa de reconhecimento perante os membros da sociedade internacional, especialmente, perante a ONU.

4.2 O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DE REPÚBLICA DA CHINA (TAIWAN)

A análise acerca do reconhecimento da República da China (Taiwan) perpassa, necessariamente, a mudança da postura adotada desde 1949 pelos governos que administraram a região.

Conforme visto, a partir do estabelecimento da República da China em Taiwan no ano de 1949, vê-se a adoção de uma postura ríspida quanto à China continental. O governo defendia a suposta ilegitimidade da RPC e, conseqüentemente, a necessidade de reaver os territórios perdidos com o fim da guerra civil. No período, reforçando essa noção, Taiwan adotou o “Período de Mobilização para a Supressão da Rebelião Comunista” durante a perpetuação da defesa de “uma China”, que, nesse momento, estaria localizada em Taiwan para o governo da República da

China (Júnior, 2006). Essa visão foi fundamentalmente mantida ao longo dos governos de Chiang Kai-Shek e de seu filho, Chiang Ching-kuo, que governaram a ilha entre 1949 e 1988.

No entanto, conforme identifica Paulo A. Pereira (2004), com a morte de Chiang Ching-kuo, em 1988, houve uma mudança de perspectiva na postura taiwanesa em relação às suas interações com os demais entes da sociedade internacional e, principalmente, com a própria China continental. As intenções de retomada do continente perderam espaço no discurso político e na orientação governamental. Apesar da manutenção da ideia de “uma China”, aceitou-se, a partir desse momento, a possibilidade de coexistência de dois governos diferentes, ou seja, “uma China, dois governos” (Pinto, 2004). Consequentemente, nesse momento, Taiwan abandona as suas pretensões territoriais anteriores, almejando somente o controle somente das ilhas que a compõem, bem como assume a República Popular da China como um governo legítimo⁶.

Desse modo, instaura-se um contexto novo no qual Taiwan inicia a construção do seu interesse em ser reconhecida internacionalmente como um Estado soberano, sendo que, inclusive, essa noção foi inicialmente apresentada à própria China continental por meio das “Diretrizes para Unificação Nacional”. O referido documento foi construído no bojo das negociações estabelecidas entre os dois lados do estreito a fim de estabelecer termos para uma possível unificação. No entanto, a insistência taiwanesa em manter a ideia de paridade e igualdade entre ambas as “Chinas” levou a uma cisão que culminou na publicação do “Livro Branco”, em 1993, pela China continental⁷ (Júnior, 2006).

Atualmente, é possível perceber que o controle do governo taiwanês e suas pretensões territoriais ocupam uma região determinável habitada por uma

⁶ Um marco importante desse movimento é o término do “Período de Mobilização Comunista” que ocorreu em 1991.

⁷ Os “*livros brancos*” são documentos publicados oficialmente pelos governos a fim de estabelecer uma postura de ação e interpretação quanto a pontos específicos. No caso do Livro Branco sobre Taiwan, publicado pela República Popular da China, em 1993, houve a solidificação da noção de que Taiwan é uma província rebelde cujas problemáticas são uma questão doméstica e que, portanto, seria incabível qualquer discussão sobre sua autodeterminação enquanto ente soberano. Portanto, o documento em questão também afastou a possibilidade de compreensão da existência de dois sistemas independentes coexistindo nos extremos do Estreito de Taiwan, pois, existindo somente uma China, ela possuiria Pequim como sede única do seu governo central (Júnior, 2010).

comunidade de indivíduos coesa e organizada com uma identidade própria consideravelmente forte. Em consonância com a aparente autonomia e organização interna de Taiwan, é possível identificar a existência de um corpo militar próprio, um sistema jurídico coeso e a manutenção de pleitos eleitorais regulares que são formalmente aceitos pelos membros da sociedade taiwanesa (Moreira; Schossler, 2023).

Desse modo, percebe-se que Taiwan apresenta os elementos clássicos da definição de um Estado no Direito Internacional: um território, uma população perene e um governo efetivo. Tomando como base, porém, a Convenção de Montevideu (1933), importa observar o quarto elemento formal apresentado no referido documento, ou seja, a capacidade de manter relações com os entes da sociedade internacional que, no geral, levaria ao reconhecimento dos seus pares.

Até o ano de 1971, Taiwan, como República da China, manteve um assento na Assembleia das Nações Unidas e mantinha relações plenas com seus membros, exercendo sua participação de forma ativa, sendo, inclusive, um membro do Conselho de Segurança da ONU. Taiwan era vista como a legítima representante do povo chinês no âmbito internacional, uma vez que era a “República da China” que havia participado de todos os movimentos de formação das Nações Unidas. Porém, além desse aspecto formal, percebe-se que o cenário internacional vigente entre 1949 até a década de 1970 propiciava significativamente o interesse dos Estados ocidentais em manter a República da China como a representante dos chineses na Organização das Nações Unidas (ONU) e demais organizações internacionais, uma vez que havia grande ressalvas quanto ao governo comunista em função da guerra fria.

Durante esse período, houve movimentações da China continental para retomada do território com busca de soluções, inclusive, perante a ONU. Em 1950, representantes da República Popular da China pleitearam perante o Conselho de Segurança da ONU (CSONU) o reconhecimento da violação ao seu território pelos Estados Unidos em decorrência da presença estadunidense na Ilha de Taiwan, o que foi plenamente aceito pela República da China instalada no referido território (CSONU, 1950). A partir da análise das ponderações dos partícipes da reunião do Conselho de Segurança na qual o referido tema foi discutido, percebe-se que o núcleo do discurso da República Popular da China em relação à Taiwan, em

comparação com o teor do “Livro Branco”, permaneceu em grande medida inalterado.

Assim, no discurso do representante da RPC na reunião, identifica-se a noção de que o representante internacional legítimo do povo chinês seria a RPC e, conseqüentemente, a participação da RC na ONU era gravemente inadequada, bem como a ideia de que o território taiwanês integra uma China que é governada, unicamente, pela RPC. Baseando-se nesses argumentos, verifica-se que qualquer tratativa externa direta com Taiwan consistiria em uma violação ao princípio da não interferência nos assuntos internos e que a presença de corpos militares estrangeiros no território, ainda que com autorização da República da China, seria uma agressão à soberania do Estado chinês.

Analisando o conjunto de formulações expressas pelos representantes dos diferentes países presentes na reunião, cumpre ressaltar que larga parcela das ponderações realizadas se formavam sobre o contexto das tensões decorrentes da guerra fria que influenciou significativamente a postura adotada pelos diferentes Estados em relação ao tema. No fim, a alegação de agressão apresentada pelos representantes da República Popular da China foi rejeitada por larga maioria.

Em 1971, apenas 21 anos depois da reunião do CSONU acima analisada, houve a aprovação da Resolução nº 2758 pela Assembleia Geral da ONU na qual houve a substituição da representação internacional do povo chinês na ONU, havendo a retirada dos representantes da República da China e a entrada dos representantes da República Popular da China tanto nas deliberações gerais quanto no Conselho de Segurança⁸ (ONU, 1971). Ao analisar os registros oficiais da 26ª sessão da Assembleia Geral da ONU, ocorrida em outubro de 1971, percebe-se uma mudança no modo pelo qual a situação envolvendo a representação é interpretada.

No início da década de 1970, conforme é expresso nos próprios registros da 26ª sessão da Assembleia Geral da ONU, o contexto internacional havia se alterado profundamente com a mudança dos interesses geopolíticos dos Estados com maior

⁸ [...] *to restore all its rights to the People's Republic of China and to recognize the representatives of its Government as the only legitimate representatives of China to the United Nations, and to expel forth with the representatives of Chiang Kai-shek from the place which they unlawfully occupy at the United Nations and in all the organizations related to it.*” (ONU, 1971).

mobilidade política no interior das principais organizações internacionais, especialmente, na ONU (ONU, 1971). Nesse período, a República Popular da China surgia como uma potência geopolítica e comercial, bem como se tornava uma região central no âmbito da guerra fria com o enfraquecimento da URSS. De modo geral, é possível compreender que essa interpretação acerca do lugar da República Popular da China no âmbito internacional foi o ponto de mudança entre os dois eventos acima citados, a saber, a decisão do Conselho de Segurança em 1950 e a formulação da Resolução nº 2758 em 1971 (ONU, 1971).

Apesar do afastamento da representação do governo estabelecido em Taiwan no núcleo de participação internacional, cumpre observar que nenhum dos eventos lidava com a possibilidade de independência do território taiwanês em relação à China, mas são bases importantes para a permanência das discussões sobre a questão de Taiwan.

A partir da mudança da política internacional adotada por Taiwan, cujos traços marcantes podem ser delineados a partir de 1993, vê-se uma contínua tentativa de legitimação da representação internacional da população taiwanesa, especialmente, por meio das sucessivas tentativas de reingressar na ONU como um Estado soberano. Desde 1993, Taiwan submeteu à ONU diversas requisições voltadas para tal finalidade por meio dos Estados-membros que apoiam a representação de Taiwan no seio da Organização. No entanto, todas as tentativas restaram fracassadas, sendo que, inclusive, muitas delas não prosperaram nas discussões iniciais sobre a composição da agenda a ser debatida.

Analisando os documentos e relatórios produzidos durante as discussões acerca da temática no bojo da ONU, é possível perceber uma significativa estabilidade quanto aos argumentos utilizados pelos apoiadores da representação internacional da República da China na ONU, bem como quanto aos argumentos utilizados para afastar a possibilidade de tal representação articulada, principalmente, pela China continental.

Em linhas gerais, tomando como base os registros mantidos pela ONU em seu acervo⁹, os argumentos erguidos em desfavor da discussão se pautam na capacidade da Resolução 2758 em encerrar a problemática, uma vez que elege a

⁹ Desde 1993, os representantes da República da China (Taiwan) solicitam admissão perante a ONU por meio dos Estados membros que apoiam o pleito. Dessa forma, observa-se um acervo completo de documentos entre requisições e deliberações acerca da temática no âmbito dos trabalhos desenvolvidos na Organização.

República Popular da China como a legítima representante do povo chinês em âmbito internacional e, conseqüentemente, como Membro da ONU. Aliado ao argumento acerca da correta representação do povo chinês, alega-se a possibilidade de violação dos princípios da não intervenção, da soberania e da integridade territorial.

Dessa forma, percebe-se a manutenção do afastamento da República da China das principais organizações internacionais, especialmente a ONU.

Ressalta-se que a postura da China continental em relação à Taiwan repercute significativamente no modo pelo qual os demais Estados lidam formalmente com a situação, uma vez que, ao manter relações diplomáticas com Taiwan, torna-se impossível manter relações diplomáticas com a China continental em decorrência da pressão diplomática que a RPC exerce no âmbito internacional. Assim, considerando esses fatores, percebe-se que, a partir de 1971, o número de Estados que reconhecem Taiwan como Estado soberano decaiu gradativamente até alcançar o número de 13 Estados, entre eles o Paraguai e São Vicente e Granadinas.

No entanto, apesar da escassez de relações diplomáticas plenas, a participação internacional de Taiwan se estende no âmbito informal, especialmente, ao que tange o mercado internacional quanto à produção de chips e semicondutores - fundamentais para fabricação de equipamentos eletrônicos (Wingfield-Hayes, 2023). De modo geral, é possível observar que Taiwan, informalmente, relaciona-se com a União Europeia e diversos Estados que mantêm relações diplomáticas oficiais com a República Popular da China. Por exemplo, apesar de manter relações diplomáticas com a China continental, os Estados Unidos mantêm uma relação próxima com Taiwan, sendo que, por muitas vezes, oferece suporte militar quanto aos avanços bélicos do continente em direção à Ilha (Júnior, 2006).

Com base no seu histórico de formação e na sua história recente, percebe-se a dificuldade em aproximar a busca por reconhecimento de Taiwan como um Estado independente dos casos anteriormente vistos na sociedade internacional, especialmente no que tange à Corte Internacional e à ONU. É preciso, inicialmente, apontar a dificuldade em realizar aproximações nesse âmbito, uma vez que cada caso apresentado ao longo do tempo perante a sociedade internacional possui um grau de especificidade particular do seu contexto e das características envolvendo o seu próprio processo de formação.

Considerando esse ponto, é possível observar brevemente que Taiwan se afasta dos principais casos vistos na sociedade e daqueles apresentados ao longo do presente trabalho. Em síntese, é possível observar algumas questões em específico que apontam essa noção.

A questão de Taiwan, apesar das tensões existentes, não envolve nenhum grau de uso da força pelo governo da Ilha, pela China continental ou pelos demais Estados. Apesar da Ilha ter sido governada sob lei marcial por um período significativamente longo, a partir do final do século XX, estabeleceu-se um sistema governamental estável com eleições periódicas reconhecidas como legítimas internamente, afastando todos os casos nos quais o reconhecimento foi rechaçado com fundamento em ausência de apoio popular ou de estabilidade interna como ocorre, por exemplo, na rejeição da declaração de independência da Rodésia do Sul¹⁰.

Além disso, percebe-se que a administração da Ilha é autônoma e autossuficiente de modo que as discussões pautadas na dependência de entidades externas para sua manutenção não são facilmente sustentadas como ocorreu na discussão sobre a legitimidade da existência de Manchukuo enquanto Estado soberano conforme já exposto no presente trabalho.

Assim, evidencia-se, com esses breves exemplos, a peculiaridade da questão de Taiwan e seu afastamento de casos anteriormente vistos no cenário internacional quanto ao surgimento de novos Estados.

Dessa forma, em síntese, observa-se que Taiwan possui plenas condições de ser identificada no conceito de Estado firmado classicamente - território, povo e governo -, bem como na expansão da citada definição feita pelo Tratado de Montevideu (1933) no qual se inclui a capacidade de manter relações com outros Estados soberanos. Ademais, observa-se ainda um alinhamento muito acertado em relação aos princípios do Direito Internacional, uma vez que seu modelo de governança e as práticas estabelecidas territorialmente se adequam aos principais ideais presentes nos princípios do Direito Internacional como a autodeterminação dos povos, o respeito aos Direitos Humanos e demais princípios. Observa-se ainda que o governo taiwanês é, ao mesmo tempo, efetivo e autônomo, sendo capaz de

¹⁰ A declaração de independência do território autodenominado como “Rodésia do Sul” foi rejeitada de modo inequívoco principalmente em razão do alto risco de eclosão de uma guerra civil na região, o que, de fato ocorreu, sendo que este conflito deu origem ao atual Zimbábue.

conduzir a vida social e política do território de forma independente em relação aos membros da sociedade internacional.

No entanto, verifica-se que a participação de Taiwan no âmbito internacional permanece, em grande medida, informalmente. As questões que envolvem o reconhecimento internacional de Taiwan como Estado soberano são politicamente e juridicamente complexas. A postura da China continental em relação ao território e a importância de ambas as regiões no mercado internacional e nas relações derivadas, de modo geral, impedem a possibilidade de uma discussão eficaz sobre a temática, mantendo um cenário de significativa tensão quanto à questão. Ademais, pode-se perceber que o caso gera um conflito entre os princípios internacionais - por exemplo, a autodeterminação dos povos e a integridade territorial - o que possui o potencial de tornar as deliberações sobre o tema ainda mais delicadas.

4 CONCLUSÃO

O reconhecimento internacional dos Estados pode ser compreendido como um ato político discricionário dos diferentes membros da Sociedade Internacional com um efeito meramente declaratório de uma situação de fato, a existência de um Estado. Desse modo, em teoria, um Estado de fato seria aquele capaz de atingir os os parâmetros estabelecidos no Direito Internacional - população permanente, território determinável, governo efetivo e, conforme a Convenção de Montevideú (1993), capacidade para interagir com demais Estados -, sendo o seu reconhecimento ato desvinculado de sua existência.

No entanto, a lógica acima descrita não supre os aspectos necessários para a resolução dos problemas surgidos com a emersão de novos Estados. No geral, conforme é amplamente verificado, o surgimento de novos entes com ambições de integrarem a sociedade internacional como Estados implica em perda territorial para os seus vizinhos que, em regra, são Estados plenamente reconhecidos internacionalmente como é o próprio caso de Taiwan. O surgimento de novos Estados se insere, necessariamente, em uma disputa de poder e de controle sobre determinada região e, conseqüentemente, sobre todos os aspectos que a compõem - humanos ou não.

Dessa forma, a natureza dos conflitos surgida nesse cenário implica em um elevado grau de dificuldade em aplicar de modo pragmático as disposições discursivamente postas no Direito Internacional. A aceitação da ideia de um Estado de fato que existiria independente do reconhecimento da sociedade internacional implica na possibilidade de não inserção desse candidato a Estado no âmbito da rede de direitos e deveres que protegem os Estados em vários níveis, inclusive, por meio da participação nas deliberações que envolvem seus interesses. A situação precária dos Estados de fato sem reconhecimento podem ser vistas no caso de Taiwan.

A República da China (Taiwan) demonstra possuir um governo autônomo e eficiente cuja manutenção é legitimada por sua população, não transmite ofensas ao sistema de princípios defendidos e protegidos pela sociedade internacional, apresenta uma população permanente e um território determinado. Ademais, sua capacidade econômica e os vínculos estabelecidos ao longo das últimas décadas

evidenciam sua capacidade de relacionamento com os demais Estados e com as organizações internacionais.

No entanto, a República da China (Taiwan) apresenta um significativo histórico de não reconhecimento, especialmente, pelas negativas da ONU em aceitar o seu ingresso como Estado-membro. Conforme apresentado ao longo do trabalho, esse cenário particular possui como principal razão a relação conturbada com a China continental que identifica Taiwan como uma província rebelde, desenvolvendo inclusive estratégias diplomáticas para tornar menos interessante para os demais Estados o reconhecimento da República da China (Taiwan).

Diante desse cenário, verifica-se que há um alto grau de importância no reconhecimento dos demais Estados, uma vez que esse ato político discricionário implica no estabelecimento de relações formais entre os Estados e, conseqüentemente, a inserção efetiva desse novo ente no âmbito da sociedade internacional com o seu rol de direitos e deveres.

As soluções adotadas pela sociedade internacional na tratativa de casos anteriores que abordaram de modos diferentes a questão do surgimento de novos Estados e, especialmente, a forma pela qual a questão de Taiwan foi tratada ao longo das últimas décadas indica a insuficiência da noção discursivamente estabelecida sobre quais parâmetros devem ser observados para a existência de um Estado e, ao mesmo tempo, demonstra a fragilidade da ideia de um Estado que surge por si e independente de outros para existir formalmente perante a sociedade internacional.

A definição de Estado, de fato, mostra-se incapaz de solucionar o problema do surgimento de novos Estados no cenário internacional, abrindo espaço para soluções específicas e com significativa carga política, o que, conforme visto no caso taiwanês, pode ser alvo de pressões de diversas naturezas, fragilizando a própria situação.

REFERÊNCIAS

- CARNESELLA, Gustavo. **A fragmentação da ex-Iugoslávia e o surgimento de Estados no Direito Internacional: Kosovo e seu reconhecimento pela comunidade internacional.** Orientador: Arno Dal Ri Júnior. 113 f. TCC (graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133909> . Acesso em: 08 dez. 2023.
- CONNELLY, Marisela. **Historia de Taiwan (Spanish Edition).** 1. ed. México: El Colegio de México, Centro de Estudios de Asia y Africa. Livro Digital. 2016.
- CRAVEN, Matthew. **Statehood, Self-determination and Recognition.** In: EVANS, Malcolm. *International Law*, 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- DENG, Ben Lian. **O legado colonial japonês e suas implicações políticas no estreito de Taiwan.** *Brazilian Journal of International Relations*, Marília, v. 10, n. 3, set./dez., 2021.
- DEUTSCHE WELLE. **Biden speaks with Xi on Taiwan and AI.** Deutsche Welle, 04 fev. 2024. Disponível em: <https://p.dw.com/p/4eMbi>. Acesso em: 25 mai. 2024.
- JÚNIOR, Arthur Coelho Dornelles. **A questão de Taiwan: suas implicações políticas e militares para as relações entre Estados Unidos - Taiwan - China (1991-2004).** Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio C. Cepik. 2006. 147 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MOREIRA, Matheus; SCHOSSLER, Alexandre. **O histórico das tensões entre China e Taiwan.** Deutsche Welle, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://p.dw.com/p/4PxpK>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. **Direito Internacional Público.** 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- PINTO, Paulo Antônio Pereira. **Taiwan - um futuro formoso para a Ilha?** aspectos de segurança e política. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 47, n. 2, 2004.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **1966th Plenary Meeting**, Assembleia Geral. UN Doc. A/PV.1966. 18 out. 1971.
- _____. **1967th Plenary Meeting**, Assembleia Geral. UN Doc. A/PV.1967. 18 out. 1971.
- _____. **1968th Plenary Meeting**, Assembleia Geral. UN Doc. A/PV.1968. 19 out. 1971.

- _____. **1969th Plenary Meeting**, Assembleia Geral. UN Doc. A/PV.1969. 19 out. 1971.
- _____. **1970th Plenary Meeting**, Assembleia Geral. UN Doc. A/PV.1970. 20 out. 1971.
- _____. **1971st Plenary Meeting**, Assembleia Geral. UN Doc. A/PV.1971. 20 out. 1971.
- _____. **1972nd Plenary Meeting**, Assembleia Geral. UN Doc. A/PV.1972. 21 out. 1971.
- _____. **1973rd Plenary Meeting**, Assembleia Geral. UN Doc. A/PV.1973. 21 out. 1971.
- _____. **1974th Plenary Meeting**, Assembleia Geral. UN Doc. A/PV.1974. 22 out. 1971.
- _____. **1975th Plenary Meeting**, Assembleia Geral. UN Doc. A/PV.1975. 22 out. 1971.
- _____. **1976th Plenary Meeting**, Assembleia Geral. UN Doc. A/PV.1976. 25 out. 1971.
- _____. **1977th Plenary Meeting**, Assembleia Geral. UN Doc. A/PV.1977. 26 out. 1971.
- _____. **Carta das Nações Unidas**, 26 de junho de 1945.
- _____. **Resolution 353**, Conselho de Segurança. UN Doc. S/RES/353, 20 jul. 1974.
- _____. **Resolution 541**, Conselho de Segurança. UN Doc. S/RES/541, 18 nov. 1983.
- _____. **Resolution 550**, Conselho de Segurança. UN Doc. S/RES/550, 11 mai. 1984.
- _____. **Resolução 2758 (XXVI)**, Assembleia Geral. Restoration of the lawful rights of the People's of China in the United Nations, UN Doc. A/RES/2758(XXVI), 25 out. 1971.
- _____. **Security Council Official Records**, Conselho de Segurança. UN Doc. S/PV.527, 28 nov. 1950.
- _____. **Security Council Official Records**, Conselho de Segurança. UN Doc. S/PV.528, 29 nov. 1950.

_____. **Security Council Official Records,**
Conselho de Segurança. UN Doc. S/PV.529, 30 nov. 1950.

_____. **Security Council Official Records,**
Conselho de Segurança. UN Doc. S/PV.530, 30 nov. 1950.

SÉTIMA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL PANAMERICANA. **Convenção sobre direitos e deveres dos Estados**, 26 de dezembro de 1933. Montevideú: Sétima Conferência Internacional Panamericana.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403>. Acesso em: 24 mai. 2023.

WINGFIELD-HAYES, Rupert. **Como grupo de jovens engenheiros tornou Taiwan uma potência em microchips**. BBC, Taiwan, 31 dez. 2023. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nyd2xl915o>. Acesso em: 25 mai. 2024.